



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0183/2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 24/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000564/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200113079

RECORRENTE: BARBALHO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. O PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATRAVÉS DA MODALIDADE DE PARCELAMENTO NÃO SE SUBSUME NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONFIGURADO O EQUIVOCO. PROCEDIDA A RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 0721/03, PARTE FINAL. Examinando os autos constatou-se que após a confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, o processo foi declarado extinto em face do pagamento do crédito tributário. O pagamento do mencionado crédito se deu através da modalidade parcelamento, com recolhimento tão-somente da primeira parcela. Hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Processo indevidamente declarado extinto, haja vista que o crédito tributário não fora pago na sua integralidade. Constatado o equívoco, há que se retificar a Resolução nº 0721/03, parte final. Remessa dos autos ao setor competente para cobrança do crédito tributário remanescente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de acusação fiscal relativa a falta de recolhimento decorrente de diferença de estoque apresentado na GIEF de 2001.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em virtude do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, d, da Lei nº 12.670/96.

Inconformada com a r. decisão singular, a autuada ingressou em 03.06.2003 com recurso voluntário às fls. 25 a 31 dos autos.

Consta às fls. 34/35 dos autos o Parecer nº 652/2003 da Consultoria Tributária, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Encontra-se, ainda, anexada às fls. 37 dos autos, uma consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, na qual se verifica a informação de que o presente auto de infração foi parcelado em 36 vezes com redução de 30%, cuja 1ª parcela foi paga em 29/08/2003.

A egrégia 2ª Câmara, em sessão de 11.12.2003, à unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário, mas, decidiu pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarou extinto o processo em razão do pagamento do crédito tributário.

Remetido o presente processo ao setor competente para as providências cabíveis, constatou-se um equívoco na mencionada decisão, porquanto o crédito tributário não fora quitado na sua totalidade.

Por despacho da presidência do CONAT o processo foi remetido ao Conselho Pleno que deliberou pelo retorno dos autos à 2ª Câmara para análise e retificação da posição adotada na Resolução nº 0721/2003.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em cumprimento à deliberação do Conselho Pleno pelo retorno dos autos do processo para fins de análise da parte final da decisão adotada na Resolução nº 0721/03 da 2ª Câmara de Julgamento, cabe esclarecer o seguinte:

Examinados os autos verifica-se que a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância foi confirmada à unanimidade de votos, e ato contínuo, declarada a extinção do presente processo em virtude do pagamento do crédito tributário.

Ocorre, que a recorrente parcelou o valor do crédito tributário consignado na decisão singular, e efetuou tão-somente o pagamento da primeira parcela. Por conseguinte, o referido processo não podia ser declarado extinto pelo pagamento, haja vista que o crédito tributário não fora pago na sua integralidade.



Importante assinalar, também, que o parcelamento de débitos fiscais não se subsume na hipótese de extinção do processo pelo pagamento.

Portanto, voto no sentido de que seja procedida a retificação da Resolução nº 0721/03, na qual se constata, equivocadamente, a declaração de extinção do processo pelo pagamento, haja vista que o crédito tributário não foi totalmente quitado, mas, apenas parcelado. Por conseguinte, cabe a remessa desses autos ao setor competente para fins de cobrança do crédito tributário remanescente.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BARBALHO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, proceder a retificação da Resolução nº 0721/2003, na qual verificou-se equívoco na decisão que extinguiu o processo pelo pagamento, vez que o débito não foi quitado em sua totalidade em razão de ter sido parcelado, ficando apenas suspensa a sua exigibilidade.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

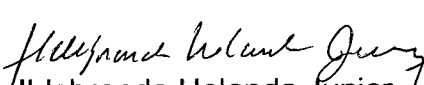

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO